



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX
PROCURADORIA JURÍDICA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 121/2025

ASSUNTO: MUDANÇA DE NÍVEL

REQUERENTE: ANA MELIA SANTOS GUEDES

DESPACHO INICIAL

Trata-se de processo administrativo oriundo Secretaria Municipal de Administração, tombado sob o nº 121/2025, tendo como Requerente, **ANA MELIA SANTOS GUEDES**, portadora CPF nº 561.341.345-20, onde requer a mudança de nível I para o nível II (Pós-Graduação), em decorrência do certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação em Gestão Escolar (Administração, Supervisão, Orientação e Inspeção).

O presente processo está instruído, dentre outros documentos, com o Parecer da Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério, que concluiu pela concessão do benefício solicitado pela servidora, bem assim manifestação do Departamento de Recursos Humanos apresentando a ficha funcional, financeira e contracheques.

Entretanto, antes da emissão de parecer conclusivo, essa Procuradoria Jurídica solicita da Secretaria de Finanças manifestação se haverá *acréscimo pecuniário em caso de concessão do pedido formulado pela servidora*, assim como, se resultará em impacto orçamentário, e se a Municipalidade terá recursos para custeá-lo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX
PROCURADORIA JURÍDICA



Após, retornem-se os autos.

É o parecer.

São Félix, Bahia, 16 de dezembro de 2025.

LUTHER KING SILVA MAGALHÃES DUETE
PROCURADOR JURÍDICO DO MUNÍCIPIO DE SÃO FÉLIX-BA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
SECRETARIA DE FINANÇAS

SETOR FINANCEIRO


ASSUNTO: MUDANÇA DE NÍVEL

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Servidora **ANA AMELIA SANTOS GUEDES** Professora efetiva e estável, lotada na Secretaria de Educação Municipal, requerendo a sua mudança de nível em decorrência da conclusão do Curso de Pós Graduação em Gestão Escolar (Administração, Supervisão, Orientação w Inspeção)..

Conforme manifestação da Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério, alcançou os requisitos necessários para o acréscimo pecuniário decorrente da mudança de nível. Informa, ainda, o Setor de Recursos Humanos desse Município, que aos vencimentos da Requerente será acrescido à quantia de **R\$ 119,14 (cento e dezenove reais e quatorze centavos) .**

Nesse sentido, essa Secretaria de Finanças **DECLARA,** na forma dos artigos 55, § 3º e 84, § 8º, todos da Lei nº 232 / 2011, que o Município de São Félix, Bahia, dispõe de recursos financeiros para custear o acréscimo em tela preiteado pela Servidora **ANA AMELIA SANTOS GUEDES**

São Félix, Bahia, 15 de dezembro de 2025.



ANTÔNIO DE PADUA VALAME LIMA
Secretário de Finanças



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX
PROCURADORIA JURÍDICA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 121/2025

ASSUNTO: MUDANÇA DE NÍVEL

REQUERENTE: ANA MELIA SANTOS GUEDES

PARECER JURÍDICO

EMENTA: SERVIDOR (A) PÚBLICO (A) MUNICIPAL. PROFESSOR (A). MUDANÇA DE NÍVEL. APRIMORAMENTO PROFISSIONAL. ART. 50 DA LEI Nº 232/2011. MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO REQUISITOS ALCANÇADOS. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo oriundo Secretaria Municipal de Administração, tombado sob o nº 121/2025, tendo como Requerente, **ANA MELIA SANTOS GUEDES**, portadora CPF nº 561.341.345-20, onde requer a mudança de nível I para o nível II (Pós-Graduação), em decorrência do certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação em Gestão Escolar (Administração, Supervisão, Orientação e Inspeção).

O procedimento está instruído com o parecer da Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério, que pontuou: *“o requerimento relativo à mudança do Nível I para o Nível II (Pós-graduação) utilizando o certificado do Curso de Pós-Graduação em Gestão Escolar (Administração,*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX
PROCURADORIA JURÍDICA



Supervisão, Orientação e Inspeção), atende à credencialidade institucional e a temporalidade, e encontra amparo fundamentação no art. 54 do Plano de Cargos e Salários do Servidor do Magistério quanto à correlação com a área de formação inicial docente; (...); Assim esta comissão acolhe a solicitação da requerente, Curso de Pós-Graduação em Gestão Escolar (Administração, Supervisão, Orientação e Inspeção).”

Em vista da solicitação do Jurídico do Município de São Félix, o Departamento de Recursos Humanos apresentou ficha cadastral, contracheque, bem como ficha financeira.

Em seguida, o Setor Financeiro, através do Secretário de Finanças, informou: *“Conforme manifestação da Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério, alcançou os requisitos necessários para o acréscimo pecuniário (...); Informa, ainda, o Setor de Recursos Humanos desse Município, **que aos vencimentos da Requerente será acrescida a quantia de R\$ 119,14 (cento e dezenove reais quatorze centavos)**. Nesse sentido, essa Secretaria de Finanças **DECLARA**, na forma do art. 55 § 3º e 84, § 8º, todos da Lei 232/2011, que o Município de São Félix, Bahia, **dispõe de recursos financeiros para custear o acréscimo em tela pleiteado pela Servidora; (...);”** (grifamos).*

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém destacar que compete à Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX
PROCURADORIA JURÍDICA



eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ademais, entende-se que as manifestações do Setor Jurídico são de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

Pois bem.

O procedimento administrativo em comento preenche os requisitos necessários.

Nesse sentido, a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério opinou no sentido da possibilidade da concessão da mudança para o nível: *“o requerimento relativo à mudança do Nível I para o Nível II (Pós-graduação) utilizando o certificado do Curso de Pós-Graduação em Gestão Escolar (Administração, Supervisão, Orientação e Inspeção), atende à credencialidade institucional e a temporalidade, e encontra amparo fundamentação no art. 54 do Plano de Cargos e Salários do Servidor do Magistério quanto à correlação com a área de formação inicial docente; (...); Assim esta comissão acolhe a solicitação da requerente, Curso de Pós-Graduação em Gestão Escolar (Administração, Supervisão, Orientação e Inspeção).”*

Diante do requerimento, o Setor Financeiro informou que *“Conforme manifestação da Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério, alcançou os requisitos necessários para o acréscimo pecuniário (...); Informa, ainda, o Setor de Recursos Humanos desse Município, **que aos vencimentos da Requerente será acrescida a quantia de R\$ 119,14 (cento e dezenove reais quatorze***



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX
PROCURADORIA JURÍDICA



*centavos). Nesse sentido, essa Secretaria de Finanças **DECLARA**, na forma do art. 55 § 3º e 84, § 8º, todos da Lei 232/2011, que o Município de São Félix, Bahia, **dispõe de recursos financeiros para custear o acréscimo em tela pleiteado pela Servidora; (...);**" (grifamos).*

Assim, observa-se que a presente demanda atende aos requisitos exigidos em lei:

"Art. 50 – Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de diferença entre os níveis em relação ao nível Especial 1 do quadro Suplementar para os níveis do permanente:

(...);

Art. 51 – (...);

§ 2º - A promoção por classe, também denominada adicional por tempo de serviço, deverá ser acompanhada de Parecer da Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, nos termos no art. 90, incisos II e IV, da Lei nº 232/2011;

§ 3º - A referida Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, nos termos no art. 90, incisos VII, da Lei 232/2011, emitirá Parecer acerca da avaliação de desempenho pedagógico do servidor;

§ 4º - O processo administrativo de que trata este artigo deverá ser instruído com Parecer da Secretaria de Finanças, que emitirá manifestação sobre o impacto orçamentário da mudança de nível requerida, bem como de manifestação da Procuradoria Geral do Município de São Félix, que emitirá Parecer acerca da legalidade do pedido postulado pelo professor.

(...);

Art. 54 – A promoção funcional por nível, em razão da titulação do professor, dar-se-á sempre a requerimento do



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX
PROCURADORIA JURÍDICA



interessado junto à Secretaria de Educação do Município, e poderá, ao final, após preenchimento dos requisitos, ser deferido, por ato do Prefeito Municipal, que determinará o apostilamento competente.

§ 1º - A promoção funcional deverá ser acompanhada de Parecer da Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, nos termos no art. 90, incisos II e IV, da Lei nº 232/2011, que emitirá manifestação acerca da correlação entre a formação inicial do professor e a sua formação continuada.

§ 2º - A referida Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, nos termos do art. 90, incisos VII, da Lei 232/2011 emitirá Parecer acerca da avaliação de desempenho pedagógico do servidor.

§ 3º - O processo administrativo de mudança de nível deverá ser instruído com Parecer da Secretaria de Finanças, que emitirá manifestação sobre o impacto orçamentário da mudança de nível requerida, bem como de manifestação da Procuradoria Geral do Município de São Félix, que emitirá Parecer acerca da legalidade do pedido postulado pelo professor.

§ 4º - Preenchidos os requisitos para a concessão da promoção funcional por nível, o Processo Administrativo será remetido à autoridade competente, que poderá deferir o pleito requerido pelo servidor.”

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, e considerando os documentos acostados aos autos, essa Procuradoria entende que o presente processo administrativo observou ao quanto exigido nos artigos 51, § 4º, 54 e 84, § 8º, todos da lei 232/2011, uma vez que possui os elementos probatórios para mudança de nível: 1) Parecer da Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, acerca da avaliação de desempenho pedagógico da Servidora; 2)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX
PROCURADORIA JURÍDICA



manifestação do Departamento de Recursos Humanos, e 3), opinativo da Secretaria de Finanças.

Nesse contexto, opina esta Procuradoria pela legalidade e deferimento do pedido da servidora.

É o parecer.

São Félix, Bahia, 16 de dezembro de 2025.

LUTHER KING SILVA MAGALHÃES DUETE
PROCURADOR JURÍDICO DO MUNÍCIPIO DE SÃO FÉLIX-BA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX
GABINETE DO PREFEITO



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 121/2025

ASSUNTO: MUDANÇA DE NÍVEL

REQUERENTE: ANA MELIA SANTOS GUEDES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de processo administrativo oriundo Secretaria Municipal de Administração, tombado sob o n° 121/2025, tendo como Requerente, **ANA MELIA SANTOS GUEDES**, portadora CPF n° 561.341.345-20, onde requer a mudança de nível I para o nível II (Pós-Graduação), em decorrência do certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação em Gestão Escolar (Administração, Supervisão, Orientação e Inspeção).

O presente processo está instruído, dentre outros documentos, com: 1) Parecer da Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, acerca da avaliação de desempenho pedagógico da Servidora; 2) Manifestação do Departamento de Recursos Humanos; 3) Opinitivo da Secretaria de Finanças.

Nesse sentido, a Procuradoria Jurídica do Município opinou, concluindo: **PELO CABIMENTO E PELA LEGALIDADE DO PEDIDO DA REQUERENTE ANTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS:**

“Em face do exposto, e considerando os documentos acostados aos autos, essa Procuradoria entende que o presente processo administrativo observou ao quanto exigido nos artigos 51, § 4º, 54 e 84, § 8º, todos da lei 232/2011, uma vez que possui os elementos probatórios para mudança de nível: 1) Parecer da Comissão de Gestão do Plano de Carreira



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX
GABINETE DO PREFEITO



do Magistério Público Municipal, acerca da avaliação de desempenho pedagógico da Servidora; 2) manifestação do Departamento de Recursos Humanos, e 3), opinativo da Secretaria de Finanças. Nesse contexto, opina esta Procuradoria pela legalidade e deferimento do pedido da servidora."

Pois bem. É o relatório.

Sem maiores delongas, considerando os documentos anexados ao procedimento administrativo, notadamente o Parecer da Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, acerca da avaliação de desempenho pedagógico da Servidora, a manifestação do Departamento de Recursos Humanos, opinativo da Secretaria de Finanças, bem como o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica, consoante art. 54 da Lei 232/2011, **DEFIRO** o pedido da Servidora **ANA MELIA SANTOS GUEDES**.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município de São Félix e cumpra-se.

São Félix, Bahia, 16 de dezembro de 2025.



JOSE GERALDO TOSTA ALBERGARIA DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX/BA